

elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, é pacífico que esta matéria se insere no âmbito de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**.

Ocorre que o nobre parlamentar **quer legislar acerca REMISSÃO; ANISTIA; e ISENÇÃO de Imposto e Taxa**, algo cabalmente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois não cabe ao Vereador dispor sobre renúncia de receita tributária.

Neste diapasão, vejamos as determinações da **Lei Orgânica de Cuiabá (LOM)**:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).



[10.276, de 2001](#)) ([Vide ADI 6357](#))

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, clarividente que a Emenda Aditiva aqui proposta não preencheu nenhum desses requisitos obrigatórios prescritos na LRF, logo em total desacordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Vejamos o acórdão do **Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP** – em uma situação semelhante:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 2/2010, do Município de Gália - **Lei tributária de renúncia fiscal, benéfica ao contribuinte - Concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)** a proprietário de imóvel destinado à sua moradia, aposentado e/ou pensionista, bem como a seu cônjuge e/ou companheiro, se existente, se os benefícios conjuntos não superarem



50 (cinquenta) UFESPs e não possuírem outro imóvel rural ou urbano no Município - **Iniciativa parlamentar Inadmissibilidade - Competência privativa do Poder Executivo municipal** - Violação dos artigos 5º, 47, XVII, 144 e 174 da Constituição do Estado de São Paulo, **harmonizados aos artigos 29, 30, III, 150, § 6º, e 165 da Constituição Federal** - Ação precedente*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0420267-79.2010.8.26.0000; Relator (a): Octavio Helene; **Órgão Julgador: Órgão Especial**; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 06/07/2011; Data de Registro: 15/07/2011)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.666/2014, do Município de Americana. **Ampliação de isenção no recolhimento do ITBI, alterando anterior disposição tributária** prevista na Lei 4.930/2009.

1. Em se tratando de incentivo diretamente relacionado às receitas públicas, mesmo sua singela ampliação ou destinação ao desenvolvimento econômico local, exige novo estudo do impacto financeiro sobre o orçamento da municipalidade, preparada para dispor apenas da arrecadação renunciada em lei anterior.

2. Vedação constante do artigo 176, "caput", I e II, da Constituição Estadual. **3. Julgaram procedente a ação, convalidada a liminar inicialmente deferida.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206585-65.2014.8.26.0000; Relator (a): Vanderci Álvares; **Órgão Julgador: Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 05/05/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 660/2021 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – **INICIATIVA PARLAMENTAR - ISENÇÃO PARCIAL DE IPTU** PARA IMÓVEIS COM SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA E ENERGIA SOLAR INSTALADOS – ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO – INEXISTÊNCIA – OFENSA AO ART.



113 DO ADCT E ART. 144 CE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. 1. Lei municipal que institui o "IPTU verde", com redução do imposto em até 15% para imóveis em que haja instalação de sistema de captação de água da chuva, de aquecimento solar ou de geração de energia fotovoltaica. Competência legislativa concorrente. Tema nº 282 do STF

2. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF).

3. Lei Complementar nº 660/21 que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. **Ação direta de inconstitucionalidade procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2155357-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; **Órgão Julgador: Órgão Especial;** Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; **Data do Julgamento: 01/12/2021;** Data de Registro: 02/12/2021)

Para finalizar o assunto, temos a **Constituição da República de 1988, que no artigo 113 do ADCT (incluído pela EC 95/2016) fecha a questão acerca da matéria:**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.
[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e



legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, *pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.*

5. VOTO

Voto contrário à matéria.

VOTO DO RELATOR

PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 22/12/2021 19:26

Checksum: **37F8BE1594601C3BBFDE37B1DE10753EA15173FC8E0191DC42560B1959CA3F36**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

